Terça-feira 29 de Agosto de 1950 — I Série — Número 168

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:943 — Manda aplicar a pauta mínima na importação de cerca de 9:000 toneladas de ramas de açúcar originárias de Cuba, transportadas no vapor *Arraiolos*.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:944 — Introduz alterações no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:507, que promulga a reforma do ensino liceal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:943

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aplicar-se-á a pauta mínima na importação de cerca de 9:000 toneladas de ramas de açúcar, originárias de Cuba, transportadas no vapor *Arraiolos* para Lisboa e Porto, em cujos portos entraram, respectivamente sob as contramarcas fiscais n.ºs 1:843/50 e 854,950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de hoje de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a transferência da quantia de 35.000$ da verba inscrita na alínea *a*) do n.º 2) para a do n.º 4) do artigo 82.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Colónias aprovado para o ano económico corrente.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1950. — Pelo Chefe da Repartição, *José de Sá Viana*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 37:944

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, que aprovou o Estatuto do Ensino Liceal, aboliu os exames na época de Outubro. Obedeceu-se a um princípio indiscutível no ponto de vista pedagógico. Na verdade, todo o sistema de ensino deve basear-se em períodos de estudo e em períodos de descanso, uns e outros necessários à formação intelectual e à saúde física dos estudantes.

Realizados os primeiros exames do 7.º ano segundo o novo regime, verificou-se, no entanto, uma forte reacção contra a rigidez do princípio, e sobretudo contra a proibição de se fazer numa segunda época o exame de uma disciplina quando só uma faltasse para a conclusão de uma das secções estabelecidas no 3.º ciclo.

O exame de uma disciplina em Outubro, facultado ao aluno que em Julho ficou aprovado em cinco disciplinas — no que mostrou estudo e aproveitamento — ou àquele que, por circunstâncias estranhas à sua vontade, não pôde comparecer a um dos exames, pode considerar-se justificável. A perda de um ano é para o estudante e para a sua família problema demasiadamente sério, a que não deve o Governo deixar de atender nos limites do possível, e, por outro lado, como já se disse em relató-